

A  
SUA EXCELÊNCIA  
O PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE SAÚDE  
DOUTOR JOSÉ DE MATOS ROSA

N/Ref.ª OBIO/0017/74/01/TR-BM

Lisboa, 24 de Janeiro de 2017

**Assunto: Projeto de diploma que regula o Ato em Saúde - Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª.  
Solicitação de correção do artigo 2º “Ato do Biólogo”.**

Excelência,

A Ordem dos Biólogos vem por este meio expor a sua apreciação sobre o diploma que regula o Ato em Saúde, apresentando o que considera ser relevante e utilizando a seguinte sistematização:

- I. *Introdução*
- II. *Enquadramento geral*
- III. *Apreciação fundamentada*
- IV. *Proposta de alteração a incluir no Diploma que regula o Ato em Saúde*
- V. *Considerações finais*
- VI. *Contexto e critérios de elaboração do parecer*

## **I. Introdução**

Numa sociedade em constante mudança e com recursos financeiros limitados importa que o Ministério da Saúde, juntamente com todos os seus parceiros sociais, proceda a uma reflexão sobre os objetivos do Sistema Nacional de Saúde (SNS) de forma a melhorar a adequação e a prestação de serviços a todos os cidadãos, promovendo, assim, a eficiência, eficácia e segurança dos cuidados prestados, sem nunca perder a centralidade no utente. É assim imperativa a adequada qualificação dos profissionais de saúde.

Neste contexto, a Ordem dos Biólogos reitera e saúda o Governo Português e as restantes Ordens Profissionais de Saúde, pela presente iniciativa que permite compreender a realidade atual e construir um futuro inclusivo e integrado para todos os profissionais com ação no SNS em Portugal.

## **II. Enquadramento Geral**

Agregando os profissionais, biólogos e bioquímicos a exercer atividade em saúde, a Ordem dos Biólogos criou o Colégio de Biologia Humana e Saúde (CBHS). Estabeleceu para isso a formação académica, mínima de cinco anos, e atividade profissional diferenciada e comprovada em saúde, mínima de quatro anos, a partir da qual um profissional biólogo, membro da Ordem dos Biólogos, se pode tornar membro do CBHS. Ainda assim, será a obtenção do grau de Especialista que confere a estes profissionais as competências exigidas para a responsabilidade técnica, validação e interpretação de análises/testes.

Reconhecendo a Ordem dos Biólogos a necessidade crescente de especialização, aquisição e atualização de competências, criou em 2007, os Títulos de Especialista em Análises Clínicas e em Genética Humana<sup>1</sup>, garantindo a certificação dos seus profissionais no que se refere às competências pós-graduadas, estágios da especialidade ou outros, formação em exercício, devidamente comprovada por entidade idónea, e deste modo poderem assumir responsabilidades como prestadores de cuidados em serviços de saúde. Estes Títulos de Especialidade foram oportunamente apresentados à Comissão de Saúde da Assembleia da República aquando da sua criação, tendo já sido atribuídos a um número considerável de Especialistas. Cumprindo as exigências da *European Society of Human Reproduction and Embryology* foi de igual modo feito o alargamento do processo à área da Embriologia/Reprodução Humana, processo esse a decorrer desde 2015, em estreita colaboração com a Seção de Embriologistas Clínicos da Sociedade Portuguesa de Medicina da Reprodução e que resultará na atribuição em 2017 dos primeiros Títulos de Especialista em Embriologia/Reprodução Humana.

Também no sentido de ajustar o Regulamento de Atribuição dos Títulos de Especialidade do CBHS à especialidade europeia em Análises Clínicas, atribuída pela *European Federation of Clinical Chemistry and Laboratory Medicine* (EFLM) - *Syllabus EC4*<sup>2</sup>, e à recentemente criada especialidade europeia em Genética Clínica Laboratorial, atribuída pela *European Society of Human Genetics - Clinical Laboratory Genetics*<sup>3</sup>, a Ordem dos Biólogos efetuou a sua revisão<sup>4</sup>, cumprindo assim as exigências estabelecidas a nível europeu para ambas as especialidades. O Regulamento em causa foi revisto com base no novo Estatuto da Ordem dos

<sup>1</sup> Regulamento n.º 74/2007, Diário de República 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio; <https://dre.pt/application/file/a/2329202>

<sup>2</sup> *Syllabus EC4 vs4* - Clin Chem Lab Med. 2012 Aug;50(8):1317-28; [http://www.uems-slm.org/uems/01-PDF/BB\\_2012May\\_Final.pdf](http://www.uems-slm.org/uems/01-PDF/BB_2012May_Final.pdf)

<sup>3</sup> *European registered Clinical Laboratory Geneticist (ErCLG) - Core curriculum*; [https://www.eshg.org/fileadmin/eshg/EBMG/CLG/Core-Curriculum\\_2016.pdf](https://www.eshg.org/fileadmin/eshg/EBMG/CLG/Core-Curriculum_2016.pdf)

<sup>4</sup> Regulamento n.º 87/2016, Diário da República 2.ª série, n.º 18 de 27 de janeiro; <https://dre.pt/application/file/a/73320607>

Biólogos, ao abrigo da lei que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, encontrando-se agora claramente expressa a atribuição dos títulos de especialidade pelo CBHS da Ordem dos Biólogos em Análises Clínicas, Genética Humana e Embriologia/Reprodução Humana.

### **III. Apreciação Fundamentada**

A presente apreciação fundamentada remete, também, para o anteriormente exposto na pronúncia da Ordem dos Biólogos enviada no dia 23 de julho ao Exmo. Sr. Doutor Fernando Araújo, Secretario de Estado Adjunto e da Saúde.

Face ao exposto, particularizamos o seguinte:

#### **Sinopse, ponto 1:**

**A avaliação, interpretação e validação de resultados é já uma competência reconhecida por lei a Biólogos, Bioquímicos e Farmacêuticos, Técnicos Superiores de Saúde, muitos deles a exercer funções, há mais de 30 anos, nos laboratórios do Sistema Nacional de Saúde pelo que nos parece fazer sentido que o “ato do Biólogo”, a aplicar aos futuros especialistas em saúde da Ordem dos Biólogos, contemple as mesmas competências.**

1. Existem atualmente em funções no SNS profissionais com trinta, ou mais anos de atividade profissional (biólogos, bioquímicos e farmacêuticos, Técnicos Superiores de Saúde (TSS) dos ramos de laboratório e de genética), que possuem exatamente as mesmas competências de avaliação, interpretação e validação de resultados laboratoriais, de análises clínicas e de genética. Esses profissionais estão devidamente regulamentados pelo Regime Jurídico da Carreira dos TSS <sup>5,6,7,8</sup>, cuja formação académica e profissionalizante (estágios de especialidade de três e quatro anos, em genética ou laboratório, respetivamente) cumpre ainda todos os requisitos exigidos pelos Processos de Formação e Registo dos Especialistas Europeus em Genética Humana e em Laboratório Clínico. Esta legislação consagra na alínea b) do ponto 1 do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 501/99 de 19 de novembro que “ **A avaliação, interpretação e validação de resultados e seu controlo da qualidade**” e na alínea b) do ponto 1 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 414/91 de 22 de outubro que “ **A avaliação e interpretação de resultados e seu controlo da qualidade**”, são funções dos profissionais das categorias dos ramos de laboratório e de genética. É de salientar ainda que são competências destes profissionais (biólogos,

<sup>5</sup> [Decreto-Lei n.º 414/71, Diário do Governo Série I, n.º 228/1971 de 27 de setembro](#)

<sup>6</sup> [Decreto-Lei n.º 414/91, Diário da República Série I-A, n.º 243/1991 de 22 de outubro](#)

<sup>7</sup> [Decreto-Lei n.º 501/99, Diário da República Série I-A, n.º 270/1999 de 19 de novembro](#)

<sup>8</sup> [Portaria n.º 796/94, Diário da República Série I-B, n.º 207/1994 de 07 de setembro](#)

bioquímicos e farmacêuticos, Técnicos Superiores de Saúde dos ramos de laboratório e de genética) “**A responsabilidade por sectores ou unidades de serviço**”.

**Sinopse, ponto 2:**

A “validação técnica” é uma atividade transversal desenvolvida quer por especialistas (estes com nove (9) anos de formação e quatro (4) de especialização tutelada - Biólogos, Bioquímicos, Farmacêuticos, Médicos), quer por técnicos com apenas quatro (4) anos de formação superior e sem especialização profissional tutelada. A proposta de limitação da competência de “validação” substituindo-a por “validação técnica” no “ato do Biólogo” é redutora, discriminatória e não razão de existir.

2. O termo “validação técnica” é uma atividade transversal desenvolvida no exercício da autonomia técnica afeta aos vários grupos profissionais (Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (TDT), Técnicos Superiores de Saúde (TSS) e Médicos) que desenvolvem a sua atividade laboratorial em complementaridade funcional. Estes profissionais são os únicos responsáveis no âmbito das suas funções pela conceção, organização, execução e avaliação final dos procedimentos técnicos. É por isso que o ato de validação técnica para além de efetuado por profissionais especialistas, de diferentes formações (biólogos, bioquímicos e farmacêuticos – TSS e Médicos Patologistas Clínicos) com nove anos de formação especializada (cinco anos de formação académica, seguidos de quatro anos de estágio tutelado) é também realizado por técnicos de análises clínicas e saúde pública (TDT) (alínea a do artigo 5.º, Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro,) cuja carteira profissional é atribuída pela ACSS após conclusão de formação de nível superior de quatro anos (1º ciclo), sem necessidade de efetuar qualquer formação adicional de 2º ciclo ou especialização profissional tutelada.

**Sinopse, ponto 3:**

A proposta de *Lei que regula o Ato em Saúde* só refletirá o ordenamento legislativo e a prática atuais se atribuir as mesmas competências de validação e interpretação de resultados, no que diz respeito aos testes genéticos, aos profissionais da Ordem dos Biólogos e aos profissionais da Ordem dos Farmacêuticos.

3. A Ordem dos Biólogos relembra ainda que a definição do **ato de validação de testes de genética médica** se encontra claramente definido na Portaria n.º 167/2014 de 21 de agosto<sup>9</sup>. Esta portaria consagra na alínea 1 do artigo 5.º que “*Os resultados dos exames efetuados por cada laboratório devem constar de relatório validado pelo diretor técnico ou por licenciado em medicina, biologia, bioquímica, ciências farmacêuticas ou em área científica afim com conteúdo curricular relevante/adequado, com formação específica em genética médica laboratorial oficialmente reconhecida e, pelo menos, três anos de experiência laboratorial na realização de testes de genética médica nas valências do laboratório — genética molecular, genética bioquímica ou*

---

<sup>9</sup> [Portaria n.º 167/2014, Diário da República 1.º série, n.º 160/2014 de 21 de agosto](#)

*citogenética/citogenética molecular —, no qual o diretor técnico delegue funções, nos termos do regulamento interno.*”, competência que também é reconhecida aos profissionais que possuem o título de especialista europeu em genética clínica laboratorial (ErCLG) conferida pelo *European Board of Medical Genetics* da *European Society of Human Genetics*<sup>10</sup> nos restantes países da união europeia. Refere ainda a Portaria que a Direção Técnica dos Laboratórios de Genética Médica é confiada a estes profissionais.

**Sinopse, ponto 4:**

Os Títulos de Especialidade em Análises Clínicas, em Genética Humana e em Embriologia/Reprodução Humana do Colégio de Biologia Humana e Saúde da Ordem dos Biólogos encontram-se harmonizados com os requisitos exigidos para os profissionais especialistas das respetivas sociedades europeias. Existem neste momento dezenas de especialistas portugueses em Genética Humana (Biólogos e Bioquímicos) com a certificação europeia concedida pela *European Society of Human Genetics*. Para além disso, a Ordem dos Biólogos já se encontra registada no Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI - *Internal Market Information System*) da Comissão Europeia.

4. Mais ainda a Ordem dos Biólogos demonstrou, em parecer enviado ao Exmo. Sr. Doutor Fernando Araújo, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, aquando da consulta direta para apreciação do projeto de diploma em questão, que os Títulos de Especialidade em Análises Clínicas, em Genética Humana e em Embriologia/Reprodução Humana do Colégio de Biologia Humana e Saúde da Ordem dos Biólogos, se encontram totalmente harmonizados com os requisitos exigidos pelos Processos de Registo Europeu dos profissionais especialistas de Laboratório Clínico, Genética Humana e Embriologia/Reprodução Humana das respetivas sociedades europeias.

Em relação aos profissionais especialistas em Análises Clínicas, a Ordem dos Biólogos especifica ainda que cumprem na íntegra os requisitos do *Syllabus EC4*<sup>11</sup> - “*Training as a clinical chemist must involve dedicated post-graduate study of at least 4 years, following a comprehensive and appropriate university education of at least 5 years.*” e a Diretiva Europeia para o Reconhecimento das Qualificações Profissionais (Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro<sup>12</sup> (cinco anos de formação académica conducente ao grau de Mestre – MSc, seguidos de quatro anos de experiência profissional tutelada, vulgo internato, e ainda a obrigatoriedade de renovar o título a cada cinco anos). De realçar que a condição mínima de acesso à Especialidade de Análises Clínicas exigida pela Ordem dos Biólogos é uma formação de 2º ciclo em áreas do diagnóstico laboratorial e considerados adequados, conducentes ao grau académico de Mestre (MSc). Estes mestrados ministrados nas Faculdades de Ciências (Bioquímica Clínica, Imunologia Clínica, Microbiologia Médica)

<sup>10</sup> Core competence for all subtypes of ErCLG titles, <https://www.eshg.org/clg.0.html>

<sup>11</sup> *Syllabus EC4 vs4* - Clin Chem Lab Med. 2012 Aug;50(8):1317-28; [http://www.uems-slm.org/uems/01-PDF/BB\\_2012May\\_Final.pdf](http://www.uems-slm.org/uems/01-PDF/BB_2012May_Final.pdf)

<sup>12</sup> [Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 novembro de 2013](#)

e Farmácia (Análises Clínicas) permitem conferir aos estudantes uma formação multifacetada e especializada na área do diagnóstico laboratorial. Assim, e à semelhança das especialidades em Análises Clínicas – Ordem dos Farmacêuticos e em Patologia Clínica – Ordem dos Médicos, também na especialidade em Análises Clínicas – Ordem dos Biólogos (Regulamento n.º 87/2016 - Regulamento de atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana e em Embriologia / Reprodução Humana<sup>13</sup>), é condição *sine qua non* uma experiência profissional tutelada com avaliação final de, pelo menos quatro anos, abrangendo as quatro áreas laboratoriais consideradas fundamentais: Bioquímica, Microbiologia, Hematologia e Imunologia. O conteúdo formativo e competência técnico-científica final é a que consta, na íntegra, no *Syllabus EC4* estando por isso em plena concordância com a dos profissionais europeus com formação em ciências farmacêuticas e em biologia e bioquímica (estes últimos denominados de *Science*), especialistas em Laboratório Médico.

Sendo essencial a interligação da Diretiva 2013/55/UE com o IMI, a Ordem dos Biólogos encontra-se também devidamente registada no *Internal Market Information System* (IMI), desde 2014.

O IMI foi desenvolvido pela Comissão Europeia, em conjunto com os Estados-Membros da União Europeia, para acelerar a cooperação administrativa a nível transfronteiriço. O IMI é utilizado em todos os Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, para a cooperação administrativa prevista, entre outras, na Diretiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais da Diretiva 2013/55/EU, tendo a Ordem dos Biólogos tido várias solicitações por parte do *National Health Service* (NHS) do Reino Unido, entre outros, para o reconhecimento das competências profissionais de vários dos seus membros.

**Sinopse, ponto 5:**

A lei n.º 1/2015 de 8 de Janeiro consagra que um licenciado em Ciências Biológicas com experiência de pelo menos dois anos na respetiva área, pode ser responsável por unidades de colheita, bancos de tecidos e células e os serviços responsáveis pela sua aplicação.

5. A Ordem dos Biólogos relembra também que segundo a *Lei que Estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana* (Lei n.º 1/2015 de 8 de janeiro<sup>14</sup> que procede à primeira alteração da Lei n.º 12/2009 de 26 de Março<sup>15</sup>) um licenciado em Ciências Biológicas, com experiência de pelo menos dois anos na área, pode ser responsável pelas unidades de colheita, bancos de tecidos e células e pelos serviços responsáveis pela sua aplicação.

<sup>13</sup> Regulamento n.º 87/2016, Diário da República, 2.ª série - N.º 18, de 27 de janeiro

<sup>14</sup> Lei n.º 1/2015, Diário da República, 1.ª série - N.º 5, de 8 de janeiro

<sup>15</sup> Lei n.º 12/2009, Diário da República, 1.ª série - N.º 60, de 26 de março

É de salientar que esta lei consagra nas alíneas a) e d) do ponto 3.º do artigo 14.º que estes profissionais têm como competências “Assegurar que os tecidos e células de origem humana destinados a aplicações em seres humanos sejam colhidos, analisados, processados, armazenados, distribuídos e aplicados em conformidade com o estabelecido na presente lei” e “Assegurar que as actividades médicas, nomeadamente a selecção de dadores, a análise dos resultados clínicos laboratoriais, dos tecidos e células a aplicar, e a sua aplicação são efectuadas sob a responsabilidade e directa vigilância médica.”

**Sinopse, ponto 6:**

Pela lei n.º 32/2006 de 26 de Julho, um licenciado em biologia, bioquímica, medicina ou farmácia pode ser responsável de laboratório em Centros de Procriação Medicamente Assistida.

6. A Ordem dos Biólogos relembra que com base na alínea b), n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho<sup>16</sup>, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida estabeleceu os *Requisitos e Parâmetros de Funcionamento dos Centros de Procriação Medicamente Assistida*, revisto em julho de 2015<sup>17</sup>.

Na alínea 1.2.2. Equipa de embriologia clínica do ponto 1.2 Recursos Humanos deste documento é referido que “Nos centros dedicados à prática das técnicas de fertilização *in vitro* / microinjeção intracitoplasmática de espermatozoides, a equipa de embriologia clínica deve ser constituída por, pelo menos, dois técnicos com grau de licenciatura ou superior nas áreas de medicina, biologia, bioquímica ou farmácia, com treino específico e tempo suficiente de experiência prática em técnicas de PMA. De entre os elementos da equipa, um deve ser designado como responsável pelo laboratório, sendo-lhe cometidas funções de supervisão.”

**Sinopse, ponto 7:**

A maioria dos profissionais a desempenhar funções, entre as quais se inclui a interpretação e validação de resultados, nos laboratórios de Genética Médica e nos laboratórios dos Centros de Procriação Medicamente Assistida possuem formação base em Ciências Biológicas. O mesmo acontecendo com muitos dos profissionais a desempenhar funções em Laboratórios de Referência do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, bem como em serviços de patologia clínica dos hospitais nacionais.

7. Dados da Sociedade Portuguesa de Genética Humana<sup>18</sup> e da Seção de Embriologistas Clínicos da Sociedade Portuguesa de Medicina da Reprodução<sup>19</sup>, permitem afirmar que cerca de 85% dos

<sup>16</sup> Lei n.º 32/2006, Diário da República, 1.ª série - N.º 143, de 26 de julho

<sup>17</sup> Requisitos e Parâmetros de Funcionamento dos Centros de Procriação Medicamente Assistida – revisão de julho de 2015; [http://www.cnpma.org.pt/Docs/Profissionais\\_Requisitos\\_CentrosPMA.pdf](http://www.cnpma.org.pt/Docs/Profissionais_Requisitos_CentrosPMA.pdf)

<sup>18</sup> Dados da Sociedade Portuguesa de Genética Humana (em anexo)

<sup>19</sup> Dados da Seção de Embriologistas Clínicos da Sociedade Portuguesa de Medicina da Reprodução (em anexo)

profissionais que desenvolvem atividade em laboratórios de genética/genética médica e nos laboratórios dos centros de procriação medicamente assistida, nos setores público e privado, tem como formação base as Ciências Biológicas. De igual modo, dados da Ordem dos Biólogos e da Associação Nacional de Bioquímicos permitem também referir que em muitos serviços de patologia clínica dos hospitais nacionais, os profissionais TSS têm, na sua maioria, formação base em ciências biológicas. Por sua vez, dados do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge<sup>20</sup> referem que atualmente existem cerca de 100 profissionais com formação base em ciências biológicas a desempenhar funções em praticamente todos os seus departamentos técnico-científicos, tanto nas vertentes de investigação como de laboratório.

Assim, a Ordem dos Biólogos considera ser importante alertar para os seguintes factos:

- a) A grande maioria dos departamentos, serviços, laboratórios ou unidades funcionais de genética/genética médica do Sistema Nacional de Saúde apenas têm, nos seus quadros, profissionais com formação em Ciências Biológicas, muitos dos quais com elevado nível de responsabilidade.
- b) Também em muitos serviços de patologia clínica dos hospitais, unidades ou setores do Sistema Nacional de Saúde, são os profissionais com formação de base em ciências biológicas, os mais altamente especializados, e os que assumem a responsabilidade destas unidades de saúde, nomeadamente nas áreas em que se realizam as tecnologias laboratoriais de maior sofisticação e complexidade. A gestão da qualidade laboratorial é também uma área primordial em que a responsabilidade é assumida por estes profissionais especialistas.
- c) A grande maioria dos departamentos técnico-científicos do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, entre os quais se incluem vários laboratórios nacionais de referência, têm nos seus quadros inúmeros profissionais com formação em Ciências Biológicas, muitos dos quais com elevado nível de responsabilidade e responsáveis pela interpretação e validação de análises biológicas/clinicas e testes genéticos.

**Corolário:**

Em função do exposto é nosso entendimento que a proposta de *Lei que regula o Ato em Saúde*, que muito louvamos, deve ter como objetivo plasmar a realidade atual e perspetivar o futuro dos profissionais de saúde em Portugal e das suas competências. Assim, a referida proposta, de acordo com a fundamentação do presente parecer e da pronúncia enviada ao Exmo. Sr. Doutor Fernando Araújo, Secretario de Estado Adjunto e da

---

<sup>20</sup> Dados do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge;  
<http://www.insa.pt/sites/INSA/Portugues/ComInf/Noticias/Paginas/BastonarioOBIRJ.aspx>



Saúde, aquando da consulta direta para apreciação do projeto de diploma em questão, deverá refletir a integração e equiparação de todos os especialistas da Ordem dos Biólogos e dos outros profissionais que desempenham a mesma atividade e assumem as mesmas funções no SNS.

Relembramos, mais uma vez, a situação dos profissionais Técnicos Superiores de Saúde dos ramos de Laboratório e de Genética que sempre tiveram a competência de interpretação e de validação e onde se incluem os profissionais de formação de base em biologia, bioquímica ou ciências farmacêuticas.

Por seu turno, o *Compromisso para o Desenvolvimento e a Sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde* em preparação pelo Ministério da Saúde com colaboração com as sete Ordens de Saúde, prevê a criação das “carreiras em saúde” que irão substituir a carreira dos Técnicos Superiores de Saúde (TSS), as quais têm como base as especialidades das respetivas Ordens de Saúde, nomeadamente a Ordem dos Biólogos e a Ordem dos Farmacêuticos. Essas carreiras, ao substituírem de facto as carreiras dos TSS, devem ser feitas sob a base da garantia da igualdade de competências que os profissionais biólogos, bioquímicos e farmacêuticos sempre tiveram no SNS nos Ramos de Laboratório e de Genética.

Ao impossibilitar os especialistas em saúde da Ordem dos Biólogos de validar e interpretar análises e testes, está o Ministério da Saúde a criar graves desigualdades entre os profissionais titulados por esta associação profissional e os profissionais titulados por outras associações profissionais que exercem nos mesmos moldes a sua atividade no SNS desempenhando funções, em tudo idênticas, ferindo, assim, princípios constitucionais em matéria de igualdade entre cidadãos, liberdade de escolha de profissão e condições de igualdade no acesso à função pública.

#### ***IV. Proposta de alteração a incluir no Diploma que regula o Ato em Saúde***

Pelas razões expostas considera a Ordem dos Biólogos que deverá ser retificado o seguinte artigo:

**Artigo 2.º** - Alteração da redação proposta, mantendo a redação originalmente apresenta, por quanto considera a Ordem dos Biólogos que a *definição de ato do biólogo* agora proposta cria enormes desigualdades entre os seus profissionais e outros profissionais que desempenham as mesmas funções no SNS. Propondo o seguinte articulado:

Artigo 2.º

**Definição de ato do biólogo**

1. O ato do biólogo consiste na planificação e execução de todas as fases do processo analítico que englobam a preparação, execução, interpretação e validação de análises biológicas, de testes genéticos, de análises e técnicas de procriação medicamente assistida e de análises ambientais e alimentares, quando praticados por biólogos.
2. Constitui ainda atos do biólogo as atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação, gestão da qualidade e consultoria promovendo a qualidade dos serviços de saúde, quando praticados por biólogos.

**V. Considerações Finais**

Em conclusão, a Ordem dos Biólogos entende dever enaltecer o excelente e exaustivo trabalho de todas as Ordens de Saúde em Portugal ao assumirem a responsabilidade do cumprimento das normativas de formação e registos europeus dos profissionais de saúde, ajustando todos os seus processos de certificação e formação profissional especializada, estando harmonizados com os processos Europeus de Registo, Certificação e Formação Especializada dos profissionais de saúde.

Enaltece, também, o excelente trabalho de conjugação do contributo das Ordens Profissionais nesta matéria, para o qual desejamos associar-nos de forma positiva, eficaz e rigorosa, não apenas refletindo o estado atual da arte, mas aproximando como é exigido o nosso país às práticas comuns na maior parte dos países da União Europeia.

Com os melhores cumprimentos,



José Matos  
Bastónario da Ordem dos Biólogos